



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 435/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/11/2012
PROCESSO Nº: 1/2821/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201107940
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA LUCINEIDE LIMA CAVALCANTE ME
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS SIJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTUAÇÃO NULA, por vedação legal nos termos do Art. 53, do Dec. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância, dada a impossibilidade de comprovação da acusação pela ausência nos Autos de elemento indispensável a sua confirmação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Abílio Francisco de Lima.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas à substituição Tributária no período de 01/2010 a 12/2010, no montante de R\$ 151.169,12 (cento e cinquenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e doze centavos).

Dispositivo infringido: Art. 18 do Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 15.116,91 (quinze mil cento e dezesseis reais e noventa e um centavos).

Nas Informações Complementares o atuante ratificou a acusação lançada na exordial, e quando elenca os documentos que serviram de base à lavratura do Auto de Infração, menciona uma Planilha de Fiscalização.

Instruem o Processo: Ordem de Serviço 2011.16710 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2011.13372 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07); Termo de Revelia (fls. 08).

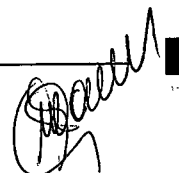
Na instância de primeiro grau, Julgamento nº 1116/12, o auto de infração foi declarado NULO com base no Art. 53, §2º, inciso III, do Dec. nº 25.468/99, dada a impossibilidade de comprovação da acusação pela ausência nos autos de elemento indispensável a sua confirmação, no caso, a Planilha de Fiscalização.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 292/2012 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que mantivesse a NULIDADE do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial descreve que a empresa atuada efetuou vendas de mercadoria sujeitas a Substituição Tributária, sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2010, no



montante de R\$ 151.169,12 (cento e cinquenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e doze centavos).

O Julgador Singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração devido a impossibilidade da confirmação da infração pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação, no caso a Planilha de Fiscalização que, mencionada nas Informações Complementares, não consta dos autos.

Observando as peças instrucionais do Processo em análise, verifica-se que assiste razão para a declaração da nulidade da ação fiscal, já que não está acostada aos autos a Planilha de Fiscalização citada pelo atuante às fls. 02.

Assim, não existindo no Processo prova clara do ilícito objeto da autuação, o contribuinte não poderá exercer seu direito de ampla defesa através do contraditório, por não saber do que está sendo acusado.

Por tal razão, este vício detectado implica em nulidade absoluta, visto que insanável na forma do Art. 53, §3º, do Dec. nº 25.468/99, a saber:

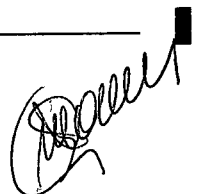
Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo Procurador do Estado.

É como voto.



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrido **MARIA LUCINEIDE LIMA CAVALCANTE ME**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, inclusive com esteio na Instrução Normativa nº 49/2011, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que se manifestou pela realização de diligência para acostar aos autos a planilha de fiscalização e consequente reabertura dos prazos processuais regulares, a economia processual e a não supressão de instância recursal. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2012.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO